



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1402078-6
SESSÃO ESPECIAL REALIZADA EM 04/03/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS (GOVERNADOR)
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3450, ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY – OAB/PE Nº 5149, IRANDI SANTOS DA SILVA – OAB/PE Nº 9047, E RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.816
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2013 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, bem como nos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, está escriturado conforme os preceitos legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que foram observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, em todos os quadrimestres do exercício de 2013;

CONSIDERANDO que os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, previstos na LRF, também foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

CONSIDERANDO o incremento de 45%, entre 2010 e 2013, observado no Balanço Atuarial de 30.09.2013 do Regime Próprio de previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, tornando-se imprescindível a adoção de medidas necessárias à diminuição do déficit atuarial, notadamente no que atine à implementação do FUNAPREV e à criação do Sistema de Previdência Complementar dos novos servidores;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 069/13, que impõe a contabilização, no limite de despesas de pessoal, das contratações efetuadas pelas OSs executoras de funções governamentais típicas;

CONSIDERANDO o estágio atual do empreendimento do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitanga, bem como a necessidade de maior efetividade da fiscalização nas Organizações Sociais da Área de Saúde e em outras com as quais o Estado vem firmando parcerias, motivando



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

formalização, por parte deste Tribunal, dos respectivos processos de Auditorias Especiais, para acompanhamento pela Coordenadoria de Controle Externo desta Casa;

CONSIDERANDO que, a despeito de este Tribunal já vir atuando (Auditoria Especial TCE-PE nº 1405057-2) no acompanhamento da execução do Contrato de Concessão administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 (CGPE 001/2010), formalizado entre o Estado de Pernambuco e a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, faz-se necessário estudo e imediatas providências, por parte do Governo Estadual, para que sejam adotadas alternativas que minimizem os impactos aos cofres públicos do Estado, decorrentes dessa contratação;

CONSIDERANDO a realização de lançamentos de anulação de despesas orçamentárias, empenhadas e liquidadas, no final do exercício de 2013, em afronta ao Decreto Governamental nº 40.000, de 7 de novembro de 2013, configurando (conforme diversas e remansosas deliberações do TCE/PE em sede de contas de governo) inconsistência e/ou imprecisão contábil, que, embora tenha malferido acionadores cognitivos da contabilidade, não foi urdida adrede para burlar normas jurídicas ou para alterar análises relevantes da situação econômico-financeira do Estado, restando preservados a boa-fé e o cumprimento de todos os limites legais aplicáveis à espécie por parte do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que a irregularidade supratranscrita não tem o condão de encartar as presentes contas de governo na classificação “aprovadas com ressalvas”, haja vista a incidência necessária dos cânones da proporcionalidade e da razoabilidade no processo interpretativo do vertente caso, sendo imperiosa, também, a devida obtemperação à luz do primado da segurança jurídica autorizada por uma verdadeira miríade de deliberações, todas no sentido de remeter o gênero “INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS” ao campo das meras recomendações;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, inciso I, e 75, na Constituição Estadual, artigo 30, inciso I, e na Lei Estadual nº12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) artigos 2º, inciso I, e 24;

Decidiu, por maioria, o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão especial realizada no dia 04 de março de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **APROVAÇÃO** das contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, referentes ao exercício de 2013.

Ainda, encaminhar ao Governo do Estado as seguintes recomendações:

a - Incluir, no cálculo do limite de despesas total com pessoal do Poder Executivo, os gastos com as Organizações Sociais destinados ao pagamento dos empregados contratados pelas referidas OSs, nos termos do Acórdão T.C. nº 069/2013, o mesmo devendo-se aplicar a outras entidades não governamentais que executem atividades-fins do Estado;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b - Adotar providências para se controlar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, notadamente a efetiva implementação do FUNAPREV e a instituição da previdência complementar para os novos servidores;

c - Envidar esforços, obedecendo à legislação pátria, para dar prosseguimento à obra do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitanga, visto que o contrato de Parceria Público-Privada não logrou o êxito desejado por desistência do parceiro privado;

d - Realizar estudos que possibilitem alternativas aos custos do governo do Estado com execução do contrato de concessão administrativa para exploração da Arena Multiuso, oriundo de Parceria Público-Privada;

e - Arredar da Administração o cancelamento, ao final do exercício, de despesas que já possuam a fase de liquidação concluída, conforme preceituam os Decretos de encerramento do exercício editados anualmente pelo Governador do Estado;

f - Proceder a levantamento das necessidades de pessoal, nas várias Secretarias e órgãos do Governo, objetivando a consolidação de um quadro de servidores efetivos na administração estadual, por meio da realização de concurso público ou nomeação para os cargos cujo concurso ainda esteja no prazo de validade;

g - Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, como exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

h - Incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO o anexo de metas educacionais;

i - Priorizar a implantação do Sistema de Custos do Estado, nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a adaptação do sistema e-fisco às necessidades informacionais e gerenciais do PPA, LDO e LOA, visando, entre outras contribuições, atender aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na gestão dos recursos do Estado;

j - Observar as orientações dos técnicos deste Tribunal, no corpo do Relatório Técnico (itens 3.1.3 e 3.3.1), objetivando maior controle na elaboração, alterações e execução do orçamento de investimento das estatais não dependentes vinculadas ao Poder Executivo Estadual, bem como quanto à gestão e controle das fontes de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP e à correção dos registros contábeis da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE;

l- Adotar, integralmente, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCASP), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os procedimentos contábeis orçamentários, patrimoniais e específicos; o novo plano de contas e as novas demonstrações contábeis, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Portaria STN nº 700/2014, consolidando e fortalecendo as Setoriais Contábeis nas UGs e respectivo quadro dos contadores do Governo do Estado de Pernambuco;

m - Providenciar o ajuste no demonstrativo do FUNDEB, com posterior publicação, bem como a adoção de medidas no sentido de regularizar a disponibilidade da fonte FUNDEB e a utilização dos referidos recursos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

n - Exigir, no tocante aos repasses financeiros às Gerências Regionais de Educação e às Unidades Escolares, a sua correta contabilização e a tempestiva prestação de contas, bem como concretizar ações no sentido de melhorar a distribuição dos recursos da Saúde, com atenção especial às áreas deficitárias da região interiorana do Estado, notadamente no que se refere a leitos e equipamentos hospitalares;

o - Intensificar as ações que possibilitem à ARPE desempenhar adequadamente suas atribuições, em especial a fiscalização efetiva dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria firmados entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

DETERMINAR a formalização de processos de Auditoria Especial para que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa: 1) acompanhe o empreendimento do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga; 2) fiscalize as Organizações Sociais da área de Saúde e outras com as quais o Estado vem fazendo parcerias; 3) aprecie os procedimentos de anulação das despesas liquidadas realizados ao encerramento do exercício 2013.

Recife, _____ de setembro de 2015

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator - vencido por ter recomendado a aprovação com ressalvas das contas

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter recomendado a aprovação com ressalvas das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Parecer Prévio

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral
SC/HN